



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.029, DE 2022

(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

2202/6203.U 1d

Apresentação: 20/12/2022 10:07:00.000 - Mesa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aplicam-se à remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados os seguintes percentuais cumulativos de reajuste geral:

- I - 6% (seis por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2023;
- II - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2024;
- III - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2025;
- IV - 4% (quatro por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 2º As tabelas constantes da Lei n. 12.777, de 28 de dezembro de 2012, alteradas pela Lei n. 13.323, de 28 de julho de 2016, ficam reajustadas conforme o disposto no art. 1º.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Mesa da Câmara dos Deputados submete à apreciação dos pares este Projeto de Lei para repor, tanto quanto possível, dentro do esforço fiscal realizado pelo governo federal, o impacto inflacionário dos últimos exercícios.



* C D 2 2 8 5 4 2 4 4 0 1 0 0 *



Documento assinado por: Dep. ODAIR CUNHA, Dep. LINCOLN PORTELA, Dep. ROSANGELA GOMES e outros
Selo digital de segurança: 2022-ZKQV-JXJA-KNWG-JFTO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2022

Apresentação: 20/12/2022 10:07:00.000 - Mesa

2202/6203.U.7D
PL n.3030.U.7D

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dado que a última recomposição salarial aconteceu por meio da Lei nº 13.323, de 28 de julho de 2016, e que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso X, a revisão periódica de subsídios e vencimentos, de forma a garantir sua irredutibilidade real, este projeto prevê um percentual de recomposição em quatro parcelas anuais, implementadas a partir de fevereiro de 2023.

Em atendimento ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, estima-se que, para 2023, o impacto orçamentário e financeiro será de R\$275,7 milhões e, nos anos de 2024, 2025 e 2026, o impacto será respectivamente de R\$154,4 milhões, R\$190,7 milhões e R\$198,3 milhões.

Sala de Reuniões, em de de 2022.

Deputado **ANDRÉ LIRA**
PresidenteDeputado **LINCOLN PORTELA**
Primeiro-Vice-PresidenteDeputado **ANDRÉ DE PAULA**
Segundo-Vice-PresidenteDeputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-SecretárioDeputado **ODAIR CUNHA**
Segundo-SecretárioDeputada **GEOVANIA DE SÁ**
Terceira-SecretáriaDeputada **ROSANGELA GOMES**
Quarta-Secretária

Documento assinado por: Dep. ODAIR CUNHA, Dep. LINCOLN PORTELA, Dep. ROSANGELA GOMES e outros
Selo digital de segurança: 2022-ZKQV-JXJA-KNWG-JFTO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 8 5 4 2 4 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CERTIDÃO

Certifico que as assinaturas dos membros da Mesa Diretora foram colhidas conforme Ato da Mesa nº 80, de 23/3/2016, artigo 2º, inciso II.

Assinaram digitalmente os Senhores Deputados Lincoln Porteira, Primeiro-

Apresentação: 20/12/2022 10:07:00.000 - Mesa

PL n.º 3029/2022

Secretário; e as Senhoras Deputadas Geovania de Sá, Terceira-Secretária; e Rosângela Gomes, Quarta-Secretária.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

Ruthier de Sousa Silva
Secretário-Geral da Mesa



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela](#)

Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus

administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe

facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

LEI Nº 12.777, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, observadas as vigências constantes dos Anexos III, IV e VI.

Parágrafo único. A Tabela constante do Anexo VIII entrará em vigor no dia 1º de março de 2013.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA

[\(Para reajustes nos valores, vide a Lei nº 13.323, de 28/7/2016, publicada no DOU de 29/7/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

NÍVEL SUPERIOR			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09
		9	6.154,65
	B	8	5.754,59
		7	5.524,41
		6	5.303,43
		5	5.091,30
		4	4.531,25
	A	3	4.350,00
		2	4.176,00
		1	3.967,20

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	5.083,91
		9	4.651,78
	B	8	4.186,60
		7	3.830,74
		6	3.505,13
		5	3.207,19
	A	4	2.886,47
		3	2.641,12
		2	2.416,63
		1	2.211,21

NÍVEL BÁSICO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27
		9	1.749,98
	B	8	1.539,98
		7	1.370,58
		6	1.219,82
		5	1.085,64
	A	4	955,36
		3	850,27
		2	756,74
		1	673,50

ANEXO II
TABELA DE ENQUADRAMENTO

NÍVEL SUPERIOR

CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL
		44		
		43	9	
		42		
		41	8	B
	40			
	39	7		
	38	6		
	37			
	36	5		
	35			
	A	34	4	A
		33		
		32	3	
		31	2	

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
TÉCNICO LEGISLATIVO	E ESPECIAL	36	10	ESPECIAL
		35		
		34		
		33	9	
		32		
		31		
		30		
		29	8	
		28	7	
		27	6	
	B	26	5	B B
		25	4	
		24	3	
		23	2	
		22	1	A
		21		
		20		
		19		
		18		
		17		
	A	16		
		15		
		14		
		13		
		12		

		11		
		10		
		9		
		8		
		7		

NÍVEL BÁSICO					
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL	
		17			
		16	9		
		15	8		
	B	14	7	B	
		13			
		12	6		
		11	5		
		10			
		9			4
		8			
		A	7		3
	6		2		
	5		1		
	4				
	3				
	2				
	1				

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

(Para reajustes nos valores, vide a Lei nº 13.323, de 28/7/2016, publicada no DOU de 29/7/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

CARGO EFETIVO	VALOR		
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014	A PARTIR DE 01/01/2015
ANALISTA LEGISLATIVO	6.778,67	8.500,00	11.200,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.103,93	6.400,00	8.432,93

ANEXO IV
NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS

(Para reajustes nos valores, vide a Lei nº 13.323, de 28/7/2016, publicada no DOU de 29/7/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

NÍVEL	VALOR	
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014

FC-6	8.200,00	9.430,00
FC-5	7.000,00	8.200,00
FC-4	6.900,00	7.600,00
FC-3	6.700,00	6.700,00
FC-2	3.200,00	4.800,00
FC-1	3.000,00	3.500,00

ANEXO V
CORRELAÇÃO DOS NÍVEIS DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC – 10	FC-6
FC – 09	FC-5
FC – 08	FC-4
FC – 07	FC-3
FC – 06	FC-2
FC – 05	FC-1
FC – 04	Extinta
FC – 03	Extinta
FC – 02	Extinta
FC – 01	-

ANEXO VI
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL
Tabela A - a vigorar a partir de 01/01/2013

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	7.960,00	6.920,00	14.880,00
CNE-09	3.820,00	6.580,00	10.400,00
CNE-10	2.440,00	4.000,00	6.440,00
CNE-11	2.250,00	3.250,00	5.500,00
CNE-12	1.900,00	2.770,00	4.670,00
CNE-13	1.630,00	2.420,00	4.050,00
CNE-14	1.350,00	2.000,00	3.350,00
CNE-15	1.120,00	1.620,00	2.740,00

Tabela B - a vigorar a partir de 01/01/2014

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.358,00	7.266,00	15.624,00
CNE-09	4.011,00	6.909,00	10.920,00
CNE-10	2.562,00	4.200,00	6.762,00
CNE-11	2.362,50	3.412,50	5.775,00

CNE-12	1.995,00	2.908,50	4.903,50
CNE-13	1.711,50	2.541,00	4.252,50
CNE-14	1.417,50	2.100,00	3.517,50
CNE-15	1.176,00	1.701,00	2.877,00

Tabela C - a vigorar a partir de 01/01/2015

(Para reajustes nos valores, vide a Lei nº 13.323, de 28/7/2016, publicada no DOU de 29/7/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.775,90	7.629,30	16.405,20
CNE-09	4.211,55	7.254,45	11.466,00
CNE-10	2.690,10	4.410,00	7.100,10
CNE-11	2.480,63	3.583,13	6.063,75
CNE-12	2.094,75	3.053,93	5.148,68
CNE-13	1.797,08	2.668,05	4.465,13
CNE-14	1.488,38	2.205,00	3.693,38
CNE-15	1.234,80	1.786,05	3.020,85

ANEXO VII
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

CNE	FC
CNE-07	FC-3
CNE-09	FC-1

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR

(Para reajustes nos valores, vide a Lei nº 13.323, de 28/7/2016, publicada no DOU de 29/7/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	845,00
SP-02	970,00
SP-03	1.095,00
SP-04	1.220,00
SP-05	1.345,00
SP-06	1.470,00
SP-07	1.595,00
SP-08	1.720,00
SP-09	1.845,00
SP-10	1.970,00
SP-11	2.095,00
SP-12	2.220,00
SP-13	2.345,00

SP-14	2.595,00
SP-15	2.845,00
SP-16	3.095,00
SP-17	3.345,00
SP-18	3.595,00
SP-19	3.970,00
SP-20	4.345,00
SP-21	4.720,00
SP-22	5.095,00
SP-23	5.470,00
SP-24	5.970,00
SP-25	6.470,00

FIM DO DOCUMENTO